Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004105-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cláusulas Abusivas

Requerente: Joao Paulo Volpate

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOÃO PAULO VOLPATE propôs ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência em face de BV. FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Preliminarmente, requereu os benefícios da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. No mérito, aduziu ter celebrado contrato de financiamento com a requerida no valor de R\$33.116,35 em 48 parcelas de R\$1.164,59, referente ao veículo TOYOTA HILUX-ANO 2004/2004, placa DIW3050 Disse que o contrato de número 12130000001620-1 não lhe fora entregue no momento da contratação. Aduziu ter pago as parcelas do financiamento corretamente - as de número 01 a 36 e 39 a 45 através de boleto bancário e as de número 37 e 38 se encontram depositadas em juízo, nos autos do processo nº 1003020-40.2017.8.26.0566 em trâmite pela 3ª Vara cível local – sendo que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito, constando um débito no valor de R\$19.798,03 referente ao financiamento em questão. Que o contrato possui diversas cláusulas abusivas, como a capitalização de juros, cobrança de juros remuneratórios em valor acima da média do mercado, cobrança de juros moratórios, cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requereu, liminarmente, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e a manutenção da posse do veículo. No mérito requereu a revisão do contrato entabulado, bem como a repetição de indébito.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 35/59.

A decisão de fl. 85 indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Agravo de instrumento interposto às fls. 91/98. A E. Corte deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 100/101).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A decisão de fls. 103/104 indeferiu a liminar pleiteada.

A requerida foi devidamente citada (fl. 108) e apresentou resposta na forma de contestação (fls. 109/133). Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência dos pressupostos processuais. No mérito, alegou que o requerente não honrou com o pagamento das parcelas 37 e 38, com vencimento para 21 de julho e agosto, respectivamente. Que o contrato não é abusivo e se encontra dentro das normas previstas no âmbito da atividade financeira. Que no contrato entabulado não está prevista a cobrança da comissão de permanência. Que o contrato é sustentado pelo princípio da autonomia da vontade das partes, tendo o autor conhecimento prévio de todas as cláusulas contratuais a que estaria submetido. Impugnou a inversão do onus probatório e a repetição de indébito. Requereu a improcedência da demanda e, no caso de procedência, que a restituição seja de forma simples e que seja autorizada a compensação de valores. Juntou documentos às fls. 134/162.

Réplica às fls. 166/203.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada que o requerente intentou diante de alegada abusividade em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, estabelecido com a requerida.

Embora bastante confusa, a inicial se limita a discutir a questão relacionada

à abusividade do contrato entabulado entre as partes, nada se discutindo acerca das parcelas de nº 37 e 38, aparentemente depositadas em juízo em outra ação. Tampouco se discute a questão da negativação, que aliás se refere ao inadimplemento da parcela de fevereiro de 2016 e por essa razão perfaz o montante de R\$19.798,03. Assim, esta sentença se restringirá à análise da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais.

Pois bem, a relação jurídica entre as partes se encontra devidamente comprovada com os documentos de fls. 41 e 154/160.

Preliminarmente, não há que se falar em ausência dos pressupostos processuais. O requerente trouxe aos autos cópia do contrato que pretende ver revisado, indicando precisamente o que entende abusivo. Ademais, trouxe aos autos planilha de cálculos especificando o valor que entende estar sendo cobrado a maior, às fls. 44/48, sendo o que basta.

Observa-se que se encontra caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não sendo pertinente, entretanto, a aplicação da inversão do ônus da prova, suscitada pelo autor.

Ainda que a relação estabelecida entre autor e ré seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

# Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto o autor não demonstra a hipossuficiência alegada, já que os documentos necessários para o deslinde do feito são comuns às partes, não sendo o caso, portanto, de aplicação da inversão do ônus da prova. Além disso veio aos autos o referido contrato (fls. 154/160).

Dito isso, resta apenas a análise da necessidade de revisão contratual para o expurgo das cláusulas abusivas, em especial a taxa de juros, a cobrança indevida de tarifas, a capitalização de juros maiores que as taxas médias de mercado e comissão de permanência.

Em que pese a irresignação do requerente não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais, analisadas, em separado, a seguir.

#### Juros

Cumpre destacar que em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei da usura. Foi editada pelo E. STF a Súmula 596 que dispõe:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

É pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

# Capitalização dos Juros

Ao que se refere a ocorrência da capitalização dos juros, deve-se atentar ao fato de que não existe vedação à capitalização em face da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, sendo que não reconheço qualquer inconstitucionalidade, destacando-se, a este respeito, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"CONTRATO Mútuo Cobrança capitalizada dos juros. Pacto posterior à MP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1.963-17/2000 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36). Conhecimento prévio do ágio bancário que descaracteriza ilícita capitalização para fins de usura - Limitação da cobrança de juros em 12% a.a. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 648 do E. STF - Cobrança de comissão de permanência Inexistência de previsão contratual. Ausente indício de sua exigência. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recurso do autor não provido. Apelo do réu provido" (APEL. nº: 0039932-36.2010.8.26.0554 - Relator(a): Maia da Rocha, 38ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 21/03/2012).

As instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano.

Isto porque desde a edição da Medida Provisória nº 1963, a partir de sua 17ª edição, em 30/03/00, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, " ex vi" do disposto no art. 5º daquele diploma legal: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Referida Medida Provisória vinha sendo sucessivamente reeditada, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01.

### Comissão de Permanência e Tarifas

O autor alega, de maneira genérica, a existência da cobrança da comissão de permanência, sem demonstrar claramente, entretanto, a sua ocorrência. O requerido informa que não há previsão contratual referente tal cobrança sendo que pela análise do contrato trazido aos autos, ao que parece, realmente não há. Ademais, é totalmente possível a cobrança de comissão de permanência, sendo que a existência de tal cláusula em contrato de financiamento, não se mostra abusiva.

As tarifas são expressamente autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

Além disso, não há como se concluir que o consumidor, ao contratar, não tinha ciência delas já que se encontram destacadas na cópia do contrato celebrado.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também dos valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e respeitados entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se ferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenda 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.j.19/10/11).

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Por todo o exposto não há que se falar em repetição de indébito.

Também não se pode determinar a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, visto não estar presente nos autos, informações precisas de que todas as parcelas teriam sido pagas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Vencido o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, observando-se a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo

"a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Transitada em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA